



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.002969/2006-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-001.921 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2013
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente DEVIR LIVRARIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/03/2001 a 28/02/2006

CONCOMITÂNCIA DAS VIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. IDENTIDADE DE FUNDAMENTOS COM AÇÃO JUDICIAL DECLARATÓRIA. SÚMULA CARF Nº 1.

A Súmula CARF nº 1 cristalizou o entendimento de que a opção do contribuinte pela discussão judicial impede a análise da mesma questão jurídica no âmbito administrativo. Submetida a questão jurídica ao Poder Judiciário, fica prejudicada a análise no âmbito administrativo em relação ao mesmo objeto e fundamento da ação judicial.

II. IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CARD GAMES. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL DOS LIVROS. ART. 150, VI, D, CF. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

As figurinhas ou outros impressos ilustrados apenas são alcançados pela imunidade aplicável aos livros se configurarem elemento integrante de um livro. As cartas ou cartões ilustrados com funcionalidade autônoma, que servem como jogos, e que não são vendidos em conjunto com livros nem são adesivos que se integrem a álbum de figuras, não se enquadram na NCM 4901.99.00.

Recurso conhecido em parte e nesta parte negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso quanto aos produtos em relação aos quais a imunidade foi questionada em processos judiciais e, na parte conhecida, também por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Ivan Allegretti – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranchesi Ortiz e Ivan Allegretti. Sustentou pela recorrente o Dr. José Eduardo Silverino Caetano, OAB/SP nº 166.881.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 01/40), lavrado para a exigência de Imposto sobre Importação (II) e de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre os fatos geradores ocorridos no período de março de 2001 a fevereiro de 2006, e que também aplicou as multas previstas no Regulamento Aduaneiro.

A notificação do contribuinte aconteceu em 05/04/2006 (fl. 519 v.).

Discute-se, no mérito, se as mercadorias importadas devem ser classificadas na NCM 4901.99.00, como quer o contribuinte, ou na NCM 9504.90.00, como entendeu a Fiscalização.

Esta é a descrição do Capítulo 49.01:

49.01	Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas.	
4901.10.00	- Em folhas soltas, mesmo dobradas	NT
4901.9	- Outros:	
4901.91.00	-- Dicionários e enciclopédias, mesmo em fascículos	NT
4901.99.00	-- Outros	NT

E esta é a descrição do Capítulo 95.04:

95.04	Consoles e máquinas de jogos de vídeo, artigos para jogos de salão, incluindo os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de cassino e os jogos de balizas automáticos (boliche, por exemplo).	
9504.20.00	- Bilhares de qualquer tipo e seus acessórios	40
	Ex 01 - Gizes	20
9504.30.00	- Outros jogos que funcionem por introdução de moedas, papéis-moeda, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, exceto os jogos de balizas automáticos (boliche)	20
9504.40.00	- Cartas de jogar	10
9504.50.00	- Consoles e máquinas de jogos de vídeo, exceto os classificados na subposição 9504.30	50
	Ex 01 - Partes e acessórios dos consoles e das máquinas de jogos de vídeo cujas imagens são reproduzidas numa tela de um receptor de televisão, num monitor ou noutra tela ou superfície externa	40
	Ex 02 - Máquinas de jogos de vídeo com tela incorporada, portáteis ou não, e suas partes	20
9504.90	- Outros	
9504.90.10	Jogos de balizas automáticos	20
9504.90.90	Outros	20
	Ex 01 - Dados e copos para dados	40

Ex 02 - Ficha, marca (escore) ou tento	40
--	----

Em síntese, portanto, diz a Fiscalização que as mercadorias são jogos enquanto o contribuinte alega que devem ser classificadas como complementos de livros.

A Fiscalização descreve que *“As mercadorias aqui tratadas e descritas como “impressos ilustrados”, comercialmente denominadas “Impressos Ilustrados Interativos – I.I.I. (Collectible Card Games, em inglês)”, são cartas ilustradas, contendo instruções de jogo e trechos de determinadas obras literárias, utilizadas em jogo conhecido como RPG (Role Playing Game); o jogador lê os trechos existentes nas cartas (tanto relativo as instruções do jogo, quantos os curtos trechos extraídos de obras literárias), com o objetivo de realizar essa modalidade de jogo, uma vez que as instruções fornecem as diretrizes do jogo e os trechos das obras caracterizam-se como o ponto de partida para a criação da história, em torno das quais girará o jogo. O doc. 2 anexo no presente contem imagens detalhadas de alguns destes produtos, e foram extraídos de sítios comerciais na Internet, e servem de amostra dos produtos, pois que contém, ainda, a descrição detalhada de cada um destes”* (fl. 3).

A conclusão da Fiscalização é de que *“A Nota 1-c do Capítulo 49 dispõe que: “o presente Capítulo não compreende as cartas de jogar e outros artigos do Capítulo 95”. Por sua vez a nota explicativa 11, da posição 9504 estabelece que “entre os artefatos compreendidos na presente posição, podem citar-se os baralhos (jogos de cartas) de todos os tipos (para bridge, tarô, lexicon, etc.)”. E a RGI nº 6 dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma determinada posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos destas subposições. Como o artigo em lide não se encontra descrito textualmente nos textos das subposições 9504.10 a 9504.40, a correta classificação tarifária é dada, então pela posição 9504.90.00”* (fl. 3), entendimento este que é reiterado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ).

O contribuinte, por sua vez, sustenta em seu recurso que as mercadorias em questão seriam compostas de cartões que seriam complementos de livros, sendo por isso alcançadas pela imunidade constitucional prevista no art. 150, VI, “d” da Constituição (fl. 1557).

Sustenta, em seu recurso, que tal interpretação deveria se dar por força do art. 2ª, parágrafo único, II e VI, da Lei nº 10.753/03 (Lei do Livro), que equipara a livro os *“materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou material similar”* e os *“textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte”*, e também em razão da Nota Explicativa da posição 4901, item C-4, a qual diz estarem abrangidas *“As coleções de estampas ilustradas, mesmo em folhas soltas, desde que estas coleções constituam o complemento de um livro brochado, cartonado ou encadernado”*, alegando, enfim, o recorrente, que *“os impressos ilustrados, objeto dos presentes autos, encaixam-se perfeitamente nesta nomenclatura, pois como podemos notar os impressos ilustrados importados, são COLECIONÁVEIS, embalados de forma ALEATÓRIA, passíveis de serem armados em álbuns e contem trechos de OBRAS LITERÁRIAS”* (fl. 1555).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O recurso voluntário foi protocolado em 25/11/2011 (fl. 1543), portanto, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, ocorrida em 26/10/2011 (fl. 1528).

Por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário.

Antes de adentrar no mérito da discussão, é necessário apreciar a informação de que o contribuinte propôs ações judiciais para discutir a imunidade destes mesmos produtos.

I) As ações judiciais e a renúncia da via administrativa.

O contribuinte informou em seu recurso que (1) em relação aos “IMPRESSOS ILUSTRADOS TÍTULO MAGIC” propôs a ação judicial nº 0011514-46.2009.403.6100 (fls. 1546/1549), que (2) em relação aos “IMPRESSOS ILUSTRADOS – POKEMON” propôs a ação judicial nº 0009368-32.2009.403.6100 (fl. 1549/1550) e que (3) em relação aos “IMPRESSOS ILUSTRADOS – YU-GI-OH” propôs a ação declaratória nº 0027114-10.2009.403.6100.

Cumpra verificar, portanto, se as referidas discussões judiciais implicam em renúncia da discussão na presente via administrativa.

Isto porque, conforme entendimento consolidado na Súmula CARF nº 1, *“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”*.

Em relação à primeira ação judicial (1), verifica-se da sentença juntada às fls. 1462/1470 que o contribuinte *“Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídico tributária quanto à importação da mercadoria Cards Magic, com garantia de imunidade constitucional, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea “d” da Constituição Federal”* (fl. 1463), ficando claro que os fundamentos apresentados em Juízo pelo contribuinte são os mesmos da presente discussão administrativa.

De maneira idêntica, em relação à segunda ação (2), a sentença juntada às fls. 1599/1601 revela que foi proposta *“objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante à importação da mercadoria “Cards Pokemon”, garantindo-lhe a imunidade constitucional prevista no artigo 150, inciso VI, “d”, da Constituição Federal”*, apresentando os mesmos fundamentos contidos no presente recurso voluntário.

Por fim, em relação à terceira ação (3), a sentença juntada às fls. 1604/1606 esclarece que a *“parte autora requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no tocante a importação da mercadoria “cards” YU-GI-OH em razão da imunidade tributária”*, revelando que também os mesmos fundamentos foram submetidos àquela ação judicial.

Verifica-se da Relação de Importações (fls. 408/508) que, dentre as mercadorias submetidas ao despacho aduaneiro, encontram-se impressos com os títulos

“Magic” (fl. 900), “Pokemon” (fls. 409/413, 420/421, 424, 426/427, 439/440, 443, 449/450, 457 e 459) e “YU-GHI-OH” (fls. 460, 463 e 467).

A mesma Relação demonstra que, além destes três tipos de mercadorias, o lançamento alcança outras mercadorias, que não foram objeto das três ações judiciais acima referidas.

Assim, o recurso deve ser conhecido e apreciado apenas em relação às mercadorias e Declarações de Importação que não foram objeto de ação judicial.

Quanto às mercadorias que foram objeto das ações judiciais, o recurso não pode ser conhecido, pois a matéria deixou de ser tema de discussão administrativa. Tal matéria receberá a sorte que for decidida pelo Poder Judiciário, cabendo à Autoridade Administrativa da Delegacia de origem interpretar e aplicar ao caso o entendimento que venha a ser firmado pelo Judiciário na decisão final transitada em julgado.

II) A imunidade do art. 150, VI, “ d” da Constituição e a classificação fiscal.

A análise de mérito, como visto no capítulo anterior, alcança apenas as mercadorias que, tendo sido objeto de lançamento neste processo administrativo, não foram objeto de ação judicial por parte do contribuinte.

O contribuinte alega que estas mercadorias, que foram importadas com a descrição de “impressos ilustrados”, consistem em “cards games”, mas que seriam “também conhecidos como figurinhas” (fl. 1545).

Com isso pretende que seja aplicado ao seu caso o mesmo entendimento que o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou em relação aos álbuns de figurinhas.

O primeiro julgamento do STF a respeito de álbum de figurinhas recebeu a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, "D" DA CF/88. "ÁLBUM DE FIGURINHAS". ADMISSIBILIDADE.

1. A imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por escopo evitar embaraços ao exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como facilitar o acesso da população à cultura, à informação e à educação.

2. O Constituinte, ao instituir esta benesse, não fez ressalvas quanto ao valor artístico ou didático, à relevância das informações divulgadas ou à qualidade cultural de uma publicação.

3. Não cabe ao aplicador da norma constitucional em tela afastar este benefício fiscal instituído para proteger direito tão importante ao exercício da democracia, por força de um juízo subjetivo acerca da qualidade cultural ou do valor pedagógico de uma publicação destinada ao público infanto-juvenil.

4. *Recurso extraordinário conhecido e provido.*

(RE 221239, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 25/05/2004, DJ 06-08-2004 PP-00061 EMENT VOL-02158-03 PP-00597 RTJ VOL-00193-01 PP-00406)

Conforme se verifica do inteiro teor deste acórdão, o caso tratava de “*livros ilustrados com cromos de complementação*”, tendo entendido o STF que “*o fato de figuras, fotos ou gravuras de uma determinada publicação serem vendidas separadamente em envelopes lacrados não descaracteriza a benesse consagrada no art. 150, VI, d da Constituição*” (p. 599 do acórdão).

O mesmo entendimento foi reiterado pelo STF em dois julgamentos posteriores, nos seguintes termos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA: C.F., art. 150, VI, d.

I. - Papel destinado à fabricação de álbuns a serem completados por cromos adesivos considerados tecnicamente ilustrações para crianças: admissibilidade da imunidade tributária do art. 150, VI, d, C.F.

II. - Precedentes do STF: RE 221.239/SP, Ministra Ellen Gracie, "DJ" de 06.8.2004.

III. - R.E. improvido. Agravo não provido.

(RE 339124 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 19/04/2005, DJ 20-05-2005 PP-00026 EMENT VOL-02192-04 PP-00579 RTJ VOL-00194-03 PP-01048)

EMENTA: Álbum de figurinha. Imunidade tributária. art. 150, VI, "d", da Constituição Federal. Precedentes da Suprema Corte.

1. Os álbuns de figurinhas e os respectivos cromos adesivos estão alcançados pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "d", da Constituição Federal.

2. *Recurso extraordinário desprovido.*

(RE 179893, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 15/04/2008, DJe-097 DIVULG 29-05-2008 PUBLIC 30-05-2008 EMENT VOL-02321-02 PP-00256 RTJ VOL-00206-01 PP-00392 LEXSTF v. 30, n. 359, 2008, p. 205-209)

Em ambos os casos tratava-se, mais uma vez, a exemplo do caso líder, de álbuns a serem preenchidos por cromos adesivos.

No presente caso, no entanto, não se está diante de álbuns ou de figurinhas que completarão um álbum.

Os documentos existentes nestes autos não demonstram a existência de qualquer livro ou álbum em relação aos qual os referidos cartões, ou “card games”, sirvam de complemento ou se destinem a ser fixados ou integrados.

Ou seja, os cartões não se apresentam como acessórios de um determinado álbum ou livro, de maneira que não existe um suporte físico que configure o objeto central e próprio da norma imunizante.

Não houve prova de que tais cartões seriam figurinhas destinadas a compor um determinado álbum, mesmo porque não parece que seja assim, visto que não se tratam de cromos adesivos.

Como também não houve prova de que as mercadorias consistiriam em um conjunto de livro agregado de cartões, ou seja, de que os cartões seriam um artigo complementar de um livro.

Nem que os referidos cartões configurariam folhas que, agregadas e encadernadas, resultariam em um livro.

Pelo que consta destes autos, os cartões em questão são um fim em si mesmos, são o objeto principal, não sendo vendidos agregados a nenhum livro.

Ou seja, os cartões realizam a sua funcionalidade por si mesmos.

Assim, se não existe um livro ao qual os cartões estejam agregados como complemento, não há que se cogitar que possam ser alcançados pela aplicação da imunidade destinada aos livros.

Não se ignora que o mesmo STF apreciou caso envolvendo exatamente esta mesma contribuinte, no qual restou decidido o seguinte:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO.

1. Imunidade do art. 150, inc. VI, alínea d, da Constituição da República. Álbum de figurinhas. Precedentes.

2. Extensão da imunidade aos respectivos “cards”: ausência de prequestionamento da matéria constitucional. Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Discussão quanto à classificação das figuras: Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(RE 656203 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 24-10-2012 PUBLIC 25-10-2012 RDDT n. 208, 2013, p. 187-189)

O que se verifica, concretamente, é que o STF limitou-se a manter o mesmo entendimento do Tribunal de origem, baseado na descrição fática que foi apresentada pelo acórdão do Tribunal de origem, de que naquele caso se estaria tratando de álbuns de figurinhas.

O voto da Ministra Relatora, no referido julgado, explica que, em relação “a alegação da União de que “as cartas que sequer são adesivas”, teriam finalidade autônoma e que essa peculiaridade afastaria a imunidade do art. 150, inc. VI, alínea d, da Constituição não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem. Incidem na espécie as Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal” (fl. 5 do acórdão) e que “divergir das instâncias originárias ordinárias quanto à classificação das “figurinhas colecionáveis com ilustrações da literatura Magic” demandaria o reexame de provas. Incide nesse ponto a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal” (fl. 6 do acórdão).

Ou seja, porque tais pontos não foram discutidos no Tribunal de origem, o STF não adentrou na sua análise.

Não parece possível saber qual teria sido o entendimento do STF se pudesse enfrentar a peculiaridade do presente caso concreto, na parte em que não se encontra em discussão judicial, ou seja, de se tratar de cartões que não são parte integrante de um livro nem se destinam a ser fixados em um álbum.

Não são aplicáveis ao caso nem o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.753/03 (Lei do Livro) nem a Nota Explicativa C-4 da posição 4901.

A Lei nº 10.753/03 equipara a livro os “materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou material similar”, mas os cartões em questão, como visto, não são materiais integrantes de nenhum livro.

Do mesmo modo, a Nota Explicativa da posição 4901, item C-4, refere-se “As coleções de estampas ilustradas, mesmo em folhas soltas, desde que estas coleções constituam o complemento de um livro brochado, cartonado ou encadernado”, mas, outra vez, tem-se que os cartões não constituem o complemento de nenhum livro.

Os cartões, aqui analisados, exercem por si mesmos a sua funcionalidade, servindo de instrumento para a execução de uma dinâmica de interação entre os participantes de um jogojogo.

Por tais razões, entendo que não procede a alegação do recorrente de que os cartões referidos no presente processo estariam abrigados pela imunidade destinada aos livros ou possam ser enquadrados no Capítulo 49.01, motivo pelo qual se deve manter o enquadramento dentro do Capítulo 95.04.

III) Conclusão.

Voto por conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Ivan Allegretti

Processo nº 10314.002969/2006-39
Acórdão n.º **3403-001.921**

S3-C4T3
Fl. 3.254

CÓPIA